

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000184/2001-76
Recurso n° 162.744 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLEMIS CASSIS
Recorrida 6A. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

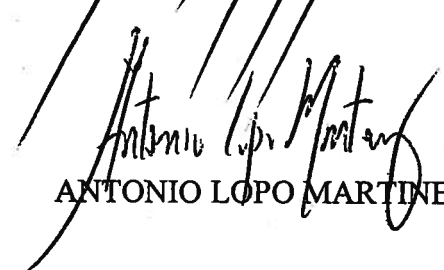
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloisa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, CLEMIS CASSIS, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1996, exercício 1997, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 139.638,65, sendo R\$ 54.395,49 referentes a imposto, R\$ 40.796,61 a multa de ofício e R\$ 44.446,55 a juros de mora (calculados até 31/01/2001).

Conforme relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), foi apurada a seguinte infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Cientificada do Auto de Infração em 09/02/2001 (fls.191), a contribuinte apresentou, em 12/03/2001, a impugnação às fls. 93-103, na qual alega, em síntese:

- no recurso Especial n 193.453/SC, em Embargos de Divergência (99/0046) 09-6, o Ministro Domingos Francisco considerou ilegal e inconstitucional a incidência da taxa SELIC com índice corretivo de débitos fiscais, e, portanto, no que se refere à utilização desta taxa no pagamento em atraso de tributo devido pelo contribuinte, é ela inconstitucional, uma vez que, possuindo natureza remuneratória, não pode ser utilizada com taxa de juros moratórios, do que resulta afronta ao caput e parágrafo 1º do artigo 61 do CTN, não estando sua forma de cálculo prevista em lei, desrespeitando-se a reserva absoluta da lei formal e ofendendo-se o artigo 150, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 97, inciso V, do CTN, devendo ser aplicado, portanto, a tal hipótese, os juros mensais de 1 % ao mês previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN;
- é incabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado, pois não ocorreu omissão de rendimentos, e sim, apenas um erro material por parte do contribuinte, tendo em vista que o mesmo informou tais rendimentos, em sua Declaração de Ajuste Anual, como isentos e não-tributáveis, sendo esta multa absolutamente indevida, a qual tem caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória - que apresenta defesa nos mesmos termos da impugnação anteriormente enviada;

8

Em 25 de julho de 2007, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram o Acórdão, que julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

ALTERAÇÃO DA NATUREZA DE RENDIMENTOS, DE ISENTOS PARA TRIBUTÁVEIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

Lançamento procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 27/08/2007, conforme AR de fls. 132, a contribuinte, se mostrando irresignada, protocolou, em 01/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 133/143, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 27/08/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 132.

A peça recursal, somente, foi protocolada 01/10/2007, conforme atesta documento de fls. 133, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

ANTONIO LOPO MARTINEZ